



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE.

Processo Administrativo nº: 00167.003002024-71

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Recorrentes: ABBC ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA,
CNPJ: 13.867.081/0001-73.

Recorrido: Pregoeiro do CAU/PE

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado em assessoria de comunicação integrada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Resposta do pregoeiro quanto à solicitação de impugnação ao edital pela licitante ABBC ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 13.867.081/0001-73.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da solicitação de impugnação ao edital deve ser realizada através do e-mail licitacao@caupe.gov.br, devendo ser protocolada com até 03 (três) dias úteis antes da data abertura do certame.

O edital de licitação em referência foi divulgado em **10/05/2024**, por meio de publicação em Diário Oficial da União (DOU), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE).

Em **22/05/2024**, a empresa IMPUGNANTE, **ABBC ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA**, CNPJ: 13.867.081/0001-73, apresentou tempestivamente as suas razões para a impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 10 do edital.

Desta feita, havendo registrada solicitação de impugnação ao edital, inicia-se, a partir daí, a contagem do prazo legal para à resposta ao pedido, pelo Pregoeiro, que é de 3 (três) dias úteis, esgotando-se, portanto, tal prazo no dia **24/05/2024**.

Diante do exposto, a presente resposta apresentada por este Pregoeiro até o 24/05/2024, mostra-se igualmente tempestiva.

2. DO HISTÓRICO.

Este **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE**, realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº **90001/2024**, no dia **27 de maio de 2024**, às **14:00 horas**, tendo como objeto a escolha



da proposta mais vantajosa para a administração pública, no que concerne à contratação de empresa especializada de serviço especializado em assessoria de comunicação integrada, com base no critério de menor preço global, tudo conforme previsto nos termos do Edital e de seus anexos.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Em seu pedido de impugnação, a empresa **ABBC ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA** alega existência de suposta irregularidade do edital, que limitaria a participação no presente processo licitatório das empresas participantes do regime de tributação do Simples Nacional, em razão da existência de uma exigência trazida no item relativo à “**Qualificação Econômico-Financeira**”, mais especificamente no item 8.27, abaixo transcrito:

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.26. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.27“Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.”

No seu entender, esta exigência para a transmissão da escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped, estaria posta de forma imperativa para todos os interessados, o que resultaria na exclusão da amplitude de alcance para algumas empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência.

Alega ainda, que esta suposta restrição seria ilegal, por entender que culminaria na exclusão de participantes oriundos do regime de tributação do Simples Nacional, uma vez que não há balanço registrado em Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, por não ser uma exigência legal para este tipo de empresas.

Por fim, traz traz como sendo os seus pedidos que:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;



b) Seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente inclusão de item que permita a apresentação do Balanço Fiscal e Demonstrações Contábeis com registros nas juntas comerciais;

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal, dando conhecimento as demais empresas do regime tributário que tenham interesse e possibilidades legais de participar do certame.

Trazidos os fatos e os pedidos contidos da Impugnação apresentada, apesar da clareza contida no Edital e seus Anexos, faz-se imperioso fazer a análise e apresentar os devidos esclarecimentos que justificam doravante a manifestação do Pregoeiro.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO.

Preliminarmente, conheço a Impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes, muito embora o seu teor tenha muito mais a natureza de “Pedido de Esclarecimento” do que de “Impugnação”, propriamente dita.

Cabe ressaltar que o item impugnado (8.27 do Termo de Referência) foi redigido conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, que assim dispõe:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no SicaF o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no SicaF.

Ressalte-se também que a Receita Federal, por intermédio da sua Instrução normativa nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, como bem citado e colacionado pelo Impugnante, traz em seu bojo a seguinte disposição:



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
(Sem destaques no original)

Assim, esclarece-se que as exigências de qualificação econômica, trazidas no o Termo de Referência devem ser interpretadas levando-se em consideração o que é legalmente exigível para cada tipo de empresa.

Se, no caso concreto, há normativo próprio que isenta as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD, o edital em comento não deve ser interpretado como se estivesse exigindo o que não é aplicável.

Não há que se falar em irregularidade do edital, pois seria desnecessário fazer constar em seu bojo o que é lógico e decorrente de força normativa, que no caso seria, a garantia de participação ampla de participantes com a obrigatoriedade de documentos hábeis a demonstra a sua qualificação Econômico-Financeira, dentro dos limites normativos exigíveis para cada regime de empresa.

Assim, repise-se que “Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped”, informa que toma como base o LIMITE definido pela Receita Federal, sendo, as empresas do Simples Nacional, excluída dessa



apresentação, o que obviamente leva a crer que por força normativa esta exigência constante do edital só se aplicará as empresas que possuam tal obrigatoriedade, o que não é a hipótese de empresas participantes do regime SIMPLES NACIONAL.

Assim, o pedido de impugnação não merece prosperar, uma vez que não existe qualquer irregularidade ou ilicitude nos termos do Edital, em especial no item 8.27 impugnado, sendo permitida a participação de empresas do SIMPLES NACIONAL, sem a necessidade da obrigatoriedade da apresentação do ECD, com a apresentação de balanços registrados nas juntas comerciais.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, **conheço a Impugnação** por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

No mérito, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que o tem 8.27 do Termo de Referência está em consonância com a legislação aplicável e confere ao processo licitatório a possibilidade de concorrência ampla, legale igualitária sem qualquer restrição às empresa participantes do regime SIMPLES NACIONAL, nego provimento à Impugnação ao respondida, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, , já que por imposição legal deveria ser presumido que a exigência do item 8.27 só é cabível para empresas que legalmente tenham obrigação de possuir balanço registrado em Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Desta forma, firme no exposto, opino pela continuação do processo licitatório, mantendo inalteradas as condições do Edital 90001/2024.

Recife/PE, 23 de maio de 2024.

Ricardo Andrade de Araújo
Pregoeiro